



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 17.315/21

RELATÓRIO

Trata-se nos presentes autos de denúncia formalizada pelo Sr. Benedito Alves Fernandes, acerca de possíveis irregularidades na Secretaria da Infra-Estrutura do município de João Pessoa.

Alega o denunciante, em apertada síntese, que terreno particular, de sua propriedade, tem sido afetado pela ausência de tubulação de águas pluviais, fato levado ao conhecimento da SEINFRA. E que apresentou proposta de empresa para realização do serviço pelo valor de R\$ 80 mil. Mas, que documento da PMJP, fls. 04, o custo destas obras é de R\$ 623 mil.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica ressalta que o denunciante não acosta aos autos elementos que comprovem as suas acusações. Além disso, ressalte-se que o custo apontado como R\$ 80 mil é para tubulação com 140 metros de extensão (fls. 03), ao passo que o apresentado por R\$ 623 mil não diz qual o tamanho do trecho executado (fls. 04), nem são apresentadas as demais especificações técnicas dos serviços a executar.

De mais a mais, deve-se também ponderar que os custos de obras públicas não são os mesmos daquelas executadas diretamente por particulares. Assim, enende que a denúncia é IMPROCEDENTE, razão pela suga o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu COTA (fls. 20/25) acostando-se o posicionamento da Auditoria, acrescentando que, em relação ao possível sobrepreço nos custos da obra noticiado na inectiva, não foram trazidos elementos suficientes que comprovassem as suspeitas, devendo a matéria ser objeto de exame nos autos do PAG, no âmbito da PM de João Pessoa, Processo TC nº 00323/21.

EX POSITIS, opinou a representante do MPJTCE pelo(a) 1. NÃO CONHECIMENTO e, acaso ultrapassada a preliminar, a IMPROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos; 2. COMUNICAÇÃO do teor da decisão aos interessados; 3. SUGESTÃO de acompanhamento dos custos para execução de Serviços de Drenagem na Rua Maria Caetano Fernandes de Lima, no Bairro Tambauzinho, nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG do Município de João Pessoa, Processo TC 00323/21, e 4. ARQUIVAMENTO dos autos

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- CONHEÇAM da presente DENÚNCIA e julguem-na IMPROCEDENTE;
- DETERMINEM a juntada de cópia da presente decisão aos autos do PAG da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Processo TC nº 00323/21), para acompanhamento dos custos de execução da respectiva obra;
- COMUNIQUEM o teor da presente decisão aos interessados;
- DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 17.315/21

Objeto: Denúncia

Órgão: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Gestor: Rubens Falcão da Silva Neto (SECRETÁRIO)

Denúncia. Secretaria da Infra-Estrutura de João Pessoa. Pelo recebimento e pela improcedência. Determinações. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº. 1.606/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 174.315/21, que trata de denúncia formalizada pelo Sr. Benedito Alves Fernandes, acerca de possíveis irregularidades na Secretaria da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- a) CONHECER da presente DENÚNCIA e julguem-na IMPROCEDENTE;
- b) DETERMINAR a juntada de cópia da presente decisão aos autos do PAG da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Processo TC nº 00323/21), para acompanhamento dos custos de execução da respectiva obra;
- c) COMUNICAR o teor da presente decisão aos interessados;
- d) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adaiton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de junho de 2021.

Assinado 6 de Novembro de 2021 às 14:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 11:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 11:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO